

PROCESSO - A.I. N° 020176.0309/02-8
RECORRENTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES JOLIM LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF n° 0241-03/02
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 08/10/02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0375-11/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Neste caso, equiparando-se a contribuinte não inscrito, o pagamento do imposto devido sobre as operações subsequentes deve ser exigido quando do ingresso das mercadorias no território deste Estado. Correto e fundamentado o julgamento recorrido. Recurso. **NÃO PROVIDO.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 26/03/2002, lavrado no trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$2.309,16 e multa de 60% em decorrência da aquisição de mercadorias por estabelecimento de contribuinte com a inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado tempestivamente ingressa com defesa, fls. 20 a 21 e alega as seguintes razões de fato e de direito:

1. Que teve sua inscrição estadual cancelada devido a empresa contratada não ter solicitado a instalação do ECF, dando assim margem para tal procedimento;
2. Informa que no dia 13/03/2002 deu entrada na Inspetoria de Alagoinhas no pedido de uso ou de cessação de uso de equipamento para controle fiscal, tendo sido solicitado a reativação da inscrição, o que não ocorreu, gerando o presente Auto de Infração, treze dias após o pedido de reativação da inscrição.

O autuante presta informação fiscal, fls. 17 a 18, e mantém o Auto de Infração, pois somente após o cancelamento da inscrição em 13/03/2002 é que o contribuinte ingressou com o pedido de uso do ECF. Aduz, que a repartição fiscal, obviamente, precisou de prazo razoável para a análise do processo, com vistas a verificar se este atendia às exigências regulamentares, pois só após este procedimento a inscrição poderia ser reabilitada. Contudo, o contribuinte somente após dois dias do pedido de reativação efetuou compras, quando ainda se encontrava com sua inscrição cadastral cancelada.

A 3^a Junta de Julgamento Fiscal do CONSEF, após analisar as peças processuais, fundamenta e prolatá o seguinte voto:

“Trata-se de Auto de Infração lavrado na fiscalização do trânsito de mercadorias que exige ICMS em decorrência da aquisição de mercadorias para revenda, através da Nota Fiscal n° 284.439,

emitida pela empresa Teka Tecelagem Kuehrinch S/A, em 15/03/2002, por contribuinte com inscrição cadastral cancelada.

O cancelamento da inscrição foi efetuado de acordo com a legislação e decorreu da falta de instalação e uso do equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, de uso obrigatório, no estabelecimento. O cancelamento da inscrição ocorreu em 25/02/2002 e somente em 13/03/2002, o autuado ingressou com pedido de regularização da mesma, acompanhado do pedido de uso do ECF.

O RICMS/97 prevê no § 5º, do art. 173, que para requerer a reinclusão de inscrição que se encontra cancelada nos termos do inciso XIII, do art. 171 (não uso do ECF), o contribuinte apresentará o DIC na repartição fazendária da atual circunscrição do estabelecimento, juntamente com o Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento para Controle Fiscal, de que trata o art. 762.

No caso, o contribuinte encontrava-se com sua inscrição cancelada no cadastro estadual, na data da autuação, equiparando-se a contribuinte não inscrito, portanto o pagamento do imposto devido sobre as operações subsequentes deve ser exigido quando do ingresso das mercadorias no território deste Estado.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Inconformado com o resultado do julgamento realizado pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, interpõe Recurso Voluntário quanto ao Acórdão nº 0241-03/02 o autuado.

Ratifica integralmente as razões já apresentadas e aduz o seguinte: “Que antes de adquirir as mercadorias constantes da nota fiscal deste Auto de Infração, ligou para a INFRAZ de Alagoinhas, recebendo a informação positiva de que já poderia movimentar a empresa.

Tais precauções foram tomadas face ter sido autuada na semana anterior a este fato, e não querer que o mesmo se repetisse, o que infelizmente ocorreu, em face de uma informação incorreta dada pelo funcionário do Fisco Estadual.

Requer a improcedência do Auto de Infração.

A PROFAZ examina o Recurso, afirma que o mesmo nada apresenta que possa alterar o julgamento recorrido, e opina pelo NÃO PROVIMENTO.

VOTO

Realmente neste Recurso Voluntário nada se apresenta para que possa ser alterada a resolução recorrida.

Deveria o recorrente apresentar uma declaração da INFRAZ citada, para pelo menos comprovar o alegado de que comunicou o fato e foi orientada pela mesma. Arguir sem comprovar, de nada vale.

Concordo com a PROFAZ e voto pelo NÃO PROVIMENTO.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 020176.0309/02-8, lavrado contra **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES JOLIM LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.309,16**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE - REPR. DA PROFAZ